

# LIVRO DA LEI GOYANA

(Dividido em duas partes)

## Primeira

Contém as leis, resoluções e posturas da Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz em (...) de 1848.

## Segunda

Contém os actos do governo Provincial para a boa execução das ditas leis e resoluções.

Tomo 14

Goyaz

1848

Obs: Regulamento do Hospital de São Pedro de Alcântara

# LIVRO

DA

# LEI GOYANA

DIVIDIDO EM DUAS PARTES.

## PRIMEIRA

CONTÉM AS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS DA ASSEMBLEA LEGISLATIVA D. PROVINCIA DE GOYAZ EM AS SESSOES ORDINARIAS DE 1848.

## SEGUNDA

CONTÉM OS ACTOS DO GOVERNO PROVINCIAL PARA A BOA EXECUÇÃO DAS DITAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

---

TOMO 14.

---

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1848.

Resol<sup>ção</sup> autorizando a reforma do  
Regulamento do Hospital - 1.<sup>a</sup> parte - pag 3  
Regulamento do Hospital de S.  
de 1848 - 2.<sup>a</sup> parte - pag 1

( 3 )  
LIVRO

DA  
LEI GOVANA.  
PARTE PRIMEIRA

DAS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS.

RESOLUÇÃO.

1848. — N.º 1.º

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanctionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a Resolução Provincial n.º 26 de 31 de Julho de 1835, e em vigor o Regulamento para o Hospital de São Pedro d'Alcantara d'esta Cidade, approved pela Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1825.

Art. 2.º O Presidente da Província fica authorizado para reformar o mencionado Regulamento, como melhor convier ás circumstancias actuaes do mesmo Hospital, e, huma vez organizado, não poderá ser alterado, se não em virtude de Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo

( 4 )  
mo setimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio de Padua Fleury.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, revogando a Resolução Provincial n.º 26 de 31 de Julho de 1835, e posto em vigor o Regulamento para o Hospital de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade, approved pela Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1825, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 5 d'Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl. 159.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO

1848. — N.º 2.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanctionei a Resolução seguinte:

Artigo Unico. O Governo da Província fica desde já authorizado a despendar até a quantia de seiscentos mil réis com hum Cidadão, que se encarregue de percorrer a Campanha do Rio Verde até a povoação dos Garciaes.

( 5 )

devendo organizar o mappa topographico d'aquelle territorio, e o cadastro de sua população, e o mais, que o Governo julgar conveniente.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio de Padua Fleury.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorizando a mesma Assembleia no Governo a despendar até a quantia de seiscentos mil réis com hum Cidadão, que se encarregue de percorrer a Campanha do Rio Verde até a povoação dos Garciaes, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.  
Aurelio Caetano da Silveira Pinto

LEI

1848. — N.º 3.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provin-

( 6 )

eia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Deputados à Assembleia Legislativa Provincial para a 3.ª Legislatura vencerão o subsídio diario de 38200 réis durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações.

Art. 2.º Os que habitarem fora do lugar da reunião d'Assemblea receberão a indemnisação annual de 28000 réis por cada huma legua para as despesas de vinda, e volta.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

*Antonio de Padua Fleury.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, marcando aos Deputados à 3.ª Legislatura o subsídio de 38200 réis, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações, e a indemnisação annual de 28000 réis por cada huma legua para vinda e volta, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

( 7 )

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1848.

*O Conego Feliciano José Leal.*

Registada no Livro 1.º de Leis n.º.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

LEI.

1848. — N.º 4.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta Capital de Goyaz huma Cadeira para ensino de Muzica.

Art. 2.º O Professor desta Cadeira vencerá o ordenado annual de 240\$000 réis.

Art. 3.º O Governo fica authorisado para dar o Regulamento das horas de lições, tempos de ferias, e outros, que julgar conveniente para a boa execução da presente Lei.

Art. 4.º O mesmo Governo mandará abonar por huma vez sómente, ao Professor huma gratificação de 100\$000 réis para compra de muzicas, segundo o estilo moderno.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco dias do mez de Agosto

( 8 )

de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

*Antonio de Padua Fleury.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando nesta Capital huma Cadeira para ensino de Muzica, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1848.

*O Conego Feliciano José Leal.*

Registada no Livro 1.º de Leis n.º.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUCÃO.

1848. — N.º 5.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os limites dos Districtos de Paz da Villa de Meiaponte, e Freguezia do Corumbá, de que trata a Resolução n.º 6 de 23 de Julio de 1835 ficão declarados pela maneira seguinte:

§ 1.º Do sitio do morro grande pela estrada que se-

( 9 )

gue de Meiaponte para o Corumbá no lugar chamado—Cruz das Almas—segundo o espigão á direita pelo lado do Sul, que divide as aguas do Rio Buião, e ribeira das furias, e as do Capivari até o sitio do Abrantes, continuando d'ahi pela estrada que passa pela forquilha, e Joaquim de Godoes até a ponte do ribeira da extrema; por este abaixo até o Rio das Antas, e por este até a foz do Rio Corumbá, sendo o lado direito da estrada para Meiaponte, e o esquerdo para o Corumbá.

§ 2.º Da mesma Cruz das Almas, seguindo o espigão á esquerda para o Norte, que divide as aguas do Rio Bagagem com o Rio das Almas ate a serra dos Pericuos, ficando pertencendo ao Districto do Corumbá as vertentes do mesmo Rio, e seguindo o espigão pelas lavras velhas de São Domingos, mata das batças, e serra do coçalzinho ate o Rio Verde, que divide o Municipio de Santa Luzia ate os macacos, por este abaixo ate as áreas, e por estas ate a sua foz no Rio Corumbá.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

*Antonio de Padua Fleury.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, declarando os limites dos Districtos de Paz da Villa de Meiaponte, e Freguezia do Corumbá, de que trata a*

( 10 )

Resolução n.º 6 de 23 de Julho de 1835, como acima se declara.

Para V. Ex. v.ºr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUCAO.

1848. — N.º 6.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º A Capella da Senhora das Dores erecta no Districto do Rio Verde e filial á Matriz de São Francisco d'Assiz dos Anicuns fica elevada á Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º O Parocho desta Freguezia perceberá a congrua annual igual a dos mais Parochos da Provincia.

Art. 3.º Servirá de limites á nova Freguezia o Rio Verde alem do Turvo desde as suas primeiras vertentes ate a sua foz no Rio dos Bois, e por este abaixo ate confluir no Paranhíba, e por este abaixo ate a sua foz no Rio Grande, ou Parana, e por este abaixo ate a sua confluencia no Rio Pardo, e por este acima ate as suas primeiras vertentes no Espigão mestre, e dahi por huma linha recta ate as primeiras vertentes do Rio Grande,

( 11 )

cabeceira do Araguaia, que serve de divisão com a Provincia de Matto Grosso.

Art. 4.º Não será provida de Parocho a nova Freguezia da Senhora das Dores, sem que primeiro os seus habitantes promptifiquem a Matriz, e a aparamentem com todos os objectos necessarios para a decente celebração de Officios Divinos, e administração de Sacramentos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resoluçao pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco dias do mez d'Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio de Padua Fleury.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçao d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, elevando á Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma invocação, a capella da Senhora das Dores erecta no Districto do Rio Verde, e filial á Matriz de São Francisco d'Assiz de Anicuns, como acima se declara.

Para V. Ex. v.ºr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

( 12 )

RESOLUCAO

1848. — N.º 7.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º A Congrua dos Vignrios das Parochias da Provincia de Goyaz fica elevada á trezentos mil réis.

Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resoluçao pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Antonio de Padua Fleury.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçao d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, elevando as Congruas dos Vignrios desta Provincia a trezentos mil réis, como acima se declara.

Para V. Ex. v.ºr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 d'Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

( 13 )

RESOLUCAO

1848. — N.º 8.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º Fica instaurada a Cadeira de Grammatica Latina, creada na Villa de Natividade pela Resoluçao d'Assemblea Geral Legislativa datada de 7 de Junho de 1831.

Art. 2.º Fica suprimida a Cadeira de Latim, creada na Villa de Arraias pela Lei Provincial de 6 de Setembro de 1837.

Art. 3.º O Padre Francisco Pires de Prado Professor Vitalicio da Cadeira suprimida em virtude da disposiçao do art. 2.º fica transferido com o mesmo ordenado de 100\$000 réis para a regencia da Cadeira novamente instaurada: se porem passados trez mezes depois de ser lhe esta Lei competentemente intimada, não se empossar da nova Cadeira, entender se ha que renunciou o Emprego, devendo entao proceder se a concurso para ser esta Aula provida na forma da Lei.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resoluçao pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Antonio de Padua Fleury.

( 14 )

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, instaurando a Cadeira de Latim da Villa de Natividade, e supprimindo a de Arroios, transferindo o Professor d'esta para aquella, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Agosto de 1848.

*O Conego Feliciano José Leal.*

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

LEI.

1848. — N.º 9.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Todas as acções, e execuções, em que a Fazenda Provincial for interessada, serão julgadas em primeira instancia pelos Juizes Municipaes em seus respectivos Termos, observadas as disposições das Leis Geraes, que regulão as execuções das cauzas da Fazenda Geral.

Art. 2.º Quando as quantias das execuções couberem na alçada dos Juizes de Paz, não havendo no lugar Juiz Municipal, a elles fica competindo o seu julgamento.

Art. 3.º Aos Collectores em suas respectivas Collec-

( 15 )

torias compete na qualidade de Agentes da Fazenda Provincial requerer por parte desta a execução das Leis, tanto Geraes, como Provinciaes.

Art. 4.º Na Capital da Provincia compete ao Agente das cauzas da Fazenda Provincial requerer perante o Juiz Municipal, e em conformidade das Leis em vigor, nos cazos, em que os Collectores não devam funcionar, e isto quer a mesma Fazenda seja Authora, ou Ré.

Art. 5.º Quando aconteça, que seja exonerado do Emprego hum Collector, e este não se apresente a prestar contas de sua administração em tempo, que lhe for marcado pela Repartição de Fazenda, o Chefe desta poderá encarregar não só ao novo Collector, como a qualquer outro Cidadão, que requiera contra o Collector, além de ser-lhe imposta a pena, em que tenha incorrido.

Art. 6.º O Juiz, e mais Empregados, que intervierem pelos meios executivos na arrecadação de quantias, que pertencerem à Fazenda Provincial perceberá sómente a gratificação de 10 por 100 pagos pelos devedores, e carregados á estes na occasião em que forem contadas as custas. O Governo da Provincia no Regulamento, que der para execução da presente Lei, fará a divisão da quota correspondente á cada hum dos Empregados.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

*Antonio de Padua Fleury.*

L. S.

( 16 )

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, marcando a maneira por que se ha de proceder nas acções, e execuções, em que a Fazenda Provincial for interessada, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Agosto de 1848.

*O Conego Feliciano José Leal.*

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO.

1848. — N.º 10.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Nas aposentadorias, que o Governo da Provincia d'ora em diante houver de conceder aos Empregados Publicos Provinciaes, em virtude da Lei n.º 8 de 12 de Agosto de 1837, e Resolução n.º 7 de 18 de Julho de 1842, não serão computados os serviços militares.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia

( 17 )

a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

*Antonio de Padua Fleury.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, declarando, que nas aposentadorias que o Governo da Provincia conceder aos Empregados não serão computados os serviços militares, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Agosto de 1848.

*O Conego Feliciano José Leal.*

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO.

1848. — N.º 11.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica suspenso o Art. 4.º da Lei n.º 14 de 3 de Julho de 1846.

Art. 2.º Os Professores providos em virtude da referida Lei, continuão a gozar das vantagens, que por ellas são garantidas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo sétimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio de Padua Fleury.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, suspendendo o art. 4.º da Lei n. 13 de 3 de Julho de 1846, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto

1848 — N.º 12.

Antonio de Padua Fleury, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

CAPITULO 1.º

Total da Despesa.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he authorisado a despendor no anno de 1849 com os objectos adiante declarados a quantia de setenta e dous contos cento e sessenta e oito mil réis . . . . . 72:168U000

CAPITULO 2.º

Assemblea Legislativa Provincial.

Art. 2.º Com o subsidio de 20 Deputados em 61 dias de Sessão ordinaria . . . . . 3:904U000

Art. 3.º Com a indemnisação de vinda, e volta aos Deputados, que residirem fóra da Capital. . . . . 986U000

Art. 4.º Com o ordenado do Official, Amanuenses da Secretaria, e Porteiro, e mais doze

4:890U000

Transporte . . . . . 4:889U000  
mil réis para hum Servente . . . . . 512U000

Art. 5.º Com a gratificação mensal a cada hum dos dous Contínuos, expediente, e Acto Religioso. . . . . 200U000

CAPITULO 3.º

Secretaria do Governo.

Art. 6.º Com o ordenado do Official maior, dous Officiaes, dous Amanuenses, e Porteiro. 2:300U000

Art. 7.º Com o do Porteiro aposentado . . . . . 300U000

Art. 8.º Com o expediente. 400U000

CAPITULO 4.º

Typographia.

Art. 9.º Com a gratificação ao Director, ordenado do Compositor, e gratificação a dous aprendizes . . . . . 1:100U000

Art. 10. Com o aluguel da casa, papel, tinta, e mais objectos de expediente . . . . . 250U000

Art. 11. Com a compra, e condução dos typos, e reparo do Prelo desde já . . . . . 600U000

10:552U000

Transporte . . . . . 10:552U000  
CAPITULO 5.º

Instrução Publica.

Art. 12. Com o ordenado de 32 Professores, e 5 Professoras da Instrução Primaria. . . . . 10:640U000

Art. 13. Com o expediente de 37 Aulas de Instrução Primaria, inclusive 5 de meninas, sendo 608 réis para a 1.ª desta Cidade, 308 réis para a 2.ª, e as de Jaraguá, Meiaponte, Santa Luzia, Morrinhos, Pilar, S. José, Arraias, Concreição, Natividade, Porto Imperial, Carolina, e a de meninas desta Cidade, e 208 rs. para cada hum das outras Aulas . . . . . 860U000

Art. 14. Com o ordenado do Director do Liceo . . . . . 400U000

Art. 15. Com o do Professor de Grammatica Latina. . . . . 500U000

Art. 16. Com o do Professor de Arithmetica, e Geometria. . . . . 600U000

Art. 17. Com o do Professor de Francez. . . . . 500U000

Art. 18. Com o do Professor de Rhetorica, e Poetica . . . . . 500U000

Art. 19. Com o do Professor de Philosophia Racional e Moral . . . . . 600U000

Art. 20. Com o do Professor de Geographia e Historia . . . . . 600U000

Art. 21. Com a gratificação do Secretario . . . . . 120U000

15:320U000 10:552U000

( 22 )	Transporte. . . . . 15:320U000 10:552U000	( 23 )	Transporte. . . . . 28:312U000
Art. 22 Com a gratificação ao Porteiro, e Continuo a 50\$ réis cada hum . . . . .	100U000	concertos necessarios à sua custa, e a quantia de 100\$000 réis com algum beneficio ás aguas ferreas do Horto. . . . .	5:100U000
Art. 23 Com o expediente, inclusive 12\$ rs. para hum Servente . . . . .	50U000	Art. 28. Para a compra, e condução de hum relógio para servir na Salla das Sessões da Assembleia Legislativa Provincial . . . . .	31U000
Art. 24 Com o ordenado de 4 Professores de Grammatica Latina . . . . .	1:600U000	Art. 29. Com a construção, e reparo de Cadêas . . . . .	2:000U000
Art. 25. Com o ordenado do Professor de Muzica desde já, inclusive 100U rs., por huma vez sóment, para compra de muzicas . . . . .	340U000	Art. 30. Para compra de 50 lampiões, e collocação dos mesmos desde já . . . . .	2:000U000 9:134U000
Art. 26. Com a gratificação a José Victor Esselin engajado para ensinar a seis aprendizes o officio de Ferreiro em sua officina . . . . .	350U000 17:760U000	<b>CAPITULO 7.º</b>	
<b>CAPITULO 6.º</b>		<i>Charidade Publica.</i>	
<i>Obras Publicas.</i>		Art. 31. Com a dotação do Hospital de São Pedro de Alcantara. . . . .	1:200U000
Art. 27. Com a construção, e reparo de pontes, abertura, e concertos de Estradas, inclusive 200\$000 réis desde já para melhoramento da Estrada, para Carros, desta Cidade para ao Arraial da Barra, e inclusive a gratificação mensal de 25\$000 réis ao Encarregado das Obras Publicas da Capital, e 24\$000 réis por anno ao encarregado do relógio d'Abbadia, fazendo os		Art. 32. Com o sustento, e vestuario dos prezos pobres contidos na Cadêa da Capital, cura e sustento dos doentes do mal de São Lazaro. . . . .	400U000
	28:312U000	Art. 33. Com o ordenado do Medico do Hospital . . . . .	200U000
		Art. 34. Com o do Boticario . . . . .	400U000
		Art. 35. Com a condução, sustento, e vestuario dos prezos pobres em geral . . . . .	100U000 2:300U000
		<u>39:716U000</u>	

( 24 )	Transporte. . . . . 39:716U000	( 25 )	Transporte. . . . . 56:616U000
<b>CAPITULO 8.º</b>		<b>CAPITULO 10.</b>	
<i>Cathezeze.</i>		<i>Administração, e arrecadação das Rendas.</i>	
Art. 36. Com a gratificação ao Missionario Apostolico das Aldeas dos Indios Apinagés, e Caraiós . . . . .	600U000	Art. 43. Com os ordenados dos Empregados da Provedoria, inclusive a gratificação de 50U réis ao Porteiro, em quanto exercer o encargo de Agente das Causas da Fazenda, e com o ordenado do 1.º Escripturario aposentado . . . . .	3:650U000
Art. 37. Dita ao Missionario da Povoação de São Josquim do Jamimbú . . . . .	400U000	Art. 44. Com o expediente, Servente, e luz para a Guarda. . . . .	500U000
Art. 38. Dita ao Missionario da Povoação do Rio do Somno. . . . .	400U000	Art. 45. Com despesas de exacção . . . . .	8:772U000 12:922U000
Art. 39. Com brindes aos Indios, estabelecimentos de Prezidos, e o mais que o Governo da Provincia julgar necessario, não só para rebater as incursões dos Indios Selvagens, como para promover sua cathezeze, e civilização. . . . .	2:000U000 3:400U000	<b>CAPITULO 11.</b>	
<b>CAPITULO 9.º</b>		<i>Estatistica</i>	
<i>Culto Publico.</i>		Art. 46. Com o encarregado de percorrer o terreno ao Sul da Provincia até o Rio Pardo, limitrophe com a de Mato Grosso, desde já. . . . .	600U000
Art. 40. Com a Congrua de 38 Parochos. . . . .	11:400U000	Art. 47. Com eventuaes em geral . . . . .	2:000U000 2:600U000
Art. 41. Com a reedificação de Matrizes, e Capellas pobres. . . . .	2:000U000	<u>72:168U000</u>	
Art. 42. Com a Festividade de Corpo de Deos nesta Capital, sendo o restante para a de São Sebastião . . . . .	100U000 13:500U000	<b>TITULO 2.º</b>	
	56:616U000	<i>Recetta.</i>	
		<b>CAPITULO UNICO.</b>	
		Art. 48. O Presidente da Provincia he authorisado a	

o fazer arrecadar no anno financeiro desta Lei os seguintes impostos.

1. Taxa de Heranças, e Legados.
2. Novos, e Vellos Direitos.
3. Tres por cento de Fianças crimas.
4. Disimo do Café, e Fumo.
5. Dito do Gado Vaccum, e Cavallar.
6. Dito de Miunças.
7. Taxa de 1:800 réis das Rezes mortas para se vender verde, ou secca.
8. Decima de Predios Urbanos.
9. Taxa de 1:200 réis por cada Vacca, ou Novilha exportada.
10. Dita de 2:400 réis por cada Egoa, ou Poldra exportada.
11. Dita de 500 réis por cada Boi, ou Garrote de qualquer idade exportada.
12. Terças partes de Officios de Justiça, exclusive os Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.
13. Taxa de 50000 réis nos Engenhos, que fabricarem aguardente, ou caxaça.
14. Dita de 6000 réis das Tavernas, quer vendam, ou não bebidas espirituozas.
15. Emolumentos da Secretaria do Governo.
16. Ditos da Secretaria da Assembleia Provincial.
17. Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.
18. Meia Sisa de Escravos.
19. Vinte mil réis pela venda de escravo, ou escrava para fora da Provincia.
20. Passagens de Rios, pagando os Carros carregados a 6000 réis, e vassios a 2000 réis.
21. Rendimento da Typographia Provincial.
22. Meio Soldo das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
23. Dez por cento de qualquer vencimento pelos Cofres Provincias pagos huma vez somente por empregado cujo exercicio durar hum anno, ou mais.

24. Multas impostas pelas Leis Provincias.
25. Meio Soldo pela reforma dos Officiaes da Guarda Nacional.
26. Dez por cento do ordenado pela aposentadoria de qualquer empregado.
27. Taxa de 50\$000 réis pela Patente para assentar alambique.
28. Dita de 2\$000 réis por cada barril, frascaira, garralho, ou borraxa com agoardente de Cana, ou caxaça, que d'outras Provincias entrar para esta a se vender, contendo até oito frascos, e dali para cima em proporgão.
29. Cobrança da divida activa.
30. Metade da cobrança da divida activa, proveniente de impostos Provincias anterior ao 1.º de Julho de 1836.
31. Restituições, reposições, dons gratuitos, e saldos.
32. Supprimento pelo Thesouro Publico Nacional para pagamento dos Empregados do Culto Publico.

TITULO 3.º

Disposições Gerais.

- Art. 49. O Disimo do Gado Vaccum será indistinctamente cobrado, tanto dos Fazendeiros, como dos creadores a 200 réis por bezerro.
- Art. 50. O Disimo de Miunças será cobrado pelo preço da avaliação, que se fará annualmente no mez de Maio em cada Collectoria.
- Art. 51. Esta avaliação será feita por quatro Cidadãos juramentados, e de reconhecida probidade, sendo dous lavradores, e dous consumidores nomeados no Municipio da Capital pelo Provedor de Fazenda, e nas demais Collectorias pelos Juizes Municipaes, e onde não os houver pelos Juizes de Paz com audiencia do respectivo Collector.
- Art. 52. No Municipio da Capital será a avaliação

feita na Provedoria de Fazenda, e Presidida pelo Provedor, e nas de mais Collectorias pelos Juizes, de que trata o artigo antecedente, com assistencia, e audiencia dos respectivos Collectores. No caso de empate sera a questao decidida por hum outro avaliador, nomeado, e juramentado na mesma forma acima; lavrando se de tudo hum Termo no Livro que ha de servir para as avenças, no qual constará o juramento prestado pelos avaliadores, e o resultado da avaliação. Este Termo será escripto na Provedoria de Fazenda pelo Official do expediente, e nas Collectorias pelos Escrivães dos respectivos Juizes, e assignado por todos, que tiverem parte no acto.

- Art. 53. Os Collectores enviarão immediatamente à Provedoria a copia authentica do Termo da avaliação assignada por elles, seos Escrivães, e avaliadores.
- Art. 54. Aos Balanços da Receita, e Despesa acompanhará huma Tabela do preço da avaliação de cada genero nas respectivas Collectorias no anno do Balanco.
- Art. 55. O Disimo do Café, e Fumo será cobrado na occasiao da venda pelo preço do mercado.
- Art. 56. Ninguem poderá assentar de novo alambique, fazer agoardente, ou caxaça, nem abrir Taverna de novo, sem primeiro tirar huma Patente, pela qual pagará a Taxa respectiva: o infractor pagará o dobro da Taxa.
- Art. 57. As Lotações de Officios de Justiça para cobrança das terças partes, serão feitas pelos Juizes Municipaes em seos respectivos Termos com audiencia, na Capital, do Agente das Causas da Fazenda, e nas Collectorias, dos respectivos Collectores.
- Art. 58. Para se arbitrar o quanto se deve pagar de terças partes de qualquer Officio de Justiça, serão nomeados, e juramentados dous Cidadãos não suspeitos, e que tenham conhecimento da materia, servindo lhes de base o rendimento dos tres annos anteriores, em vista dos Livros, custas, e mais papeis dos respectivos Cartorios; lavrando-se de tudo hum Termo, que será

assignado pelo Juiz, Arbitros, Escrivão do Juizo, Agente, ou Collector.

- Art. 59. A original Lotação será remetida à Provedoria de Fazenda, ficando copia uão só no respectivo Cartorio, como na Collectoria.
- Art. 60. Quando hum mesmo indiuo servir mais de hum Officio, a Lotação será feita em hum só Termo; declarando se com tudo a quantia, em que for lotado o Officio.
- Art. 61. Ficão izentos de pagar a Decima de seos Predios o Hospital de Charidade de São Pedro d'Alcantara desta Cidade, e os proprietarios que forem pobres. A izençaõ destes proprietarios será declarada pelo Collector com recurso para o Provedor de Fazenda, que decidirá definitivamente.
- Art. 62. Ficão izentos do imposto estabelecido no § 20 do Art. 47 os Carros, que conduzirem mantimentos de huma para outros Municipios da Provincia, os quaes só pagarão a taxa estabelecida na tarifa junta ao Regulamento de 4 de Junho de 1836.
- Art. 63. A taxa de 500 réis nos Bois, ou Garrotes exportados, será arrecadada e fiscalizada na conformidade das disposições do Regulamento de 4 de Junho de 1836, a respeito das Vaccas, e novilhas exportadas, fazendo-se nas citadas disposições as alterações, que forem necessarias para se evitar o extravio.
- Art. 64. Os Testamentos não deverão ser registados nos Cartorios, sem que primeiro sejam apresentados aos Collectores para cumprirem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10.º do citado Regulamento de 4 de Junho de 1836, e pôrem nos Testamentos a competente verba. O Escrivão, que o contrario praticar, incorrerá na multa de 10\$000 réis para os Cofres Provincias.
- Art. 65. Os impostos mencionados nesta Lei, serão cobrados pelo Collector, e recebedores dentro do respectivo anno, e muito principalmente os não lançados,



como sejam Novos, e Velhos Direitos, Fianças criminaes, Taxa nas Rezes para o consumo, ditas nas Vaccaes, e Novilhas, Egoas, e Foidras, Bois, e Garrotes exportados, Taxa pela Patente para assentar Alambique, e dijos, Taxa na aguardente, ou caxaca, que entrar para a Provincia. Os Collectores, e recebedores a respeito destes Impostos, ficam obrigados a pagar por seus bens, ou de seus fiadores, toda, e qualquer quantia, que por sua negligencia deixarem de cobrar dentro do anno.

Art. 66. Os Collectores das Rendas Provincias, e seus Escrivas ficam sujeitos as disposicoes das Leis dos depositos judicias no que diz respeito aos dinheiros, livros, e mais papeis a seu cargo.

Art. 67. Quando em qualquer dos Capitulos de Despesa for diminuta a quantia fixada, e despesa suprir a falta, com ella o Presidente da Provincia suprir a falta.

Art. 68. O Balanco da receita, e despesa sera acompanhado das seguintes Tabellas: 1.ª Indicando o Rendimento dos Impostos em cada Collectoria no anno do Balanco, e com declaracao das Collectorias, que nao enviaraõ suas contas: 2.ª Da divida activa por Impostos, annos, e Collectorias: 3.ª Finalmente da divida passiva, segundo os ramos a que pertencer.

Art. 69. O Orçamento da receita, e despesa sera apresentado a Assembleia sob Proposta do Presidente da Provincia, até o quarto dia de Sessoes.

Art. 70. Os Collectores serao nomeados, e dimitidos pelo Presidente da Provincia; precedendo audiencia do Provedor de Fazenda.

Art. 71. Todos os dinheiros dados para Obras Publicas, que se nao prout effectivamente empregados dentro d'hum anno, depois de recebidos, serao arrecadados pela Caixa Provincial.

Art. 72. A direcção, e administração de quaesquer obras publicas feitas pelos Coftres Provincias, podera ser committida pelo Governo a pessoa, ou commissao, que elle julgar conveniente.

Art. 73. Pela liberdade de escravos adquirida por qualquer titulo reconhecido em direito, nao se cobrara a meia Sisa.

Art. 74. Nao sao sujeitos a Decima Hereditaria as doçoes de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem, e nem tambem os legados deixados ao Hospital de Charidade desta Cidade.

Art. 75. Os Collectores, que retiverem em si os dinheiros arrecadados, nao os entregando na Provedoria, ou a pessoa competentemente authorisada para os receber, pagaraõ hum e meio por cento ao mez; contando-se este da data, em que tiverem sido scientes para entrar, ou pagar taes dinheiros, ficando alem disso sujeitos a outras penas marcadas em Leis anteriores.

Art. 76. Os Collectores remettersõ a Provedoria de Fazenda de tres em tres mezes Balancetes de seu debito, e credito, especificando as origens d'onde elles provem, e as quantias disposiveis, que ficão em seu poder.

Art. 77. O Presidente da Provincia fara promover subscriçoes para as obras das Matrizes, e só prestará auxilio a ellas, quando constar que taes obras forão postas em andamento a custa dos Povos das respectivas Parochias. O Presidente da Provincia nao prestará auxilio a Matrizes ja auxiliadas, sem que previamente seão liquidadas as contas das consignacoes antecedentes, para o que darã todas as providencias necessarias, assim como para a breve prestacao das contas dos dinheiros, que de novo abonar.

Art. 78. Serao d'ora em diante arrematados por contracto d'hum a tres annos os Impostos mencionados no artigo 47 §§ 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10, 11, 13, 14, 18, 19, 20, e 28 da presente Lei. Estas arremataçoes serao feitas segundo as Leis relativas aos contractos das Rendas Geraes, sendo o preço dellas pago avista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e en-

doçadas por fiadores idoneos; devendo neste caso ser a quota da cada anno paga dentro d'elle.

Art. 79. Somente na falta absoluta de arrematantes he que serao os referidos Impostos administrados pelos Collectores.

Art. 80. A Provedoria ministrara nos arrematantes, nao só as Instrucçoes necessarias, como tambem hum Livro de Talões, bem como aos Collectores, aberto, numerado, e rubricado pelo Provedor de Fazenda. Desse Livro se darã as partes os competentes conhecimentos, tanto os arrematantes, como os Collectores obrigados a apresentar o dito Livro na Provedoria, o mais tardar, trez mezes depois de findo cada hum anno. Os Contribuintes nao serao obrigados a pagar os Impostos, se nao em vista dos referidos conhecimentos.

Art. 81. Os trez artigos antecedentes serao desde ja publicados por Editaes nos Districtos das Collectorias, a fim de que suas disposicoes cheguem ao conhecimento de todos os habitantes da Provincia.

Art. 82. O direito que tem a Fazenda Provincial para compellir os seus devedores, passa aos contractadores de suas rendas, guardada a ordem do Processo, e Leis a respeito de cada hum dos ramos.

Art. 83. O Presidente da Provincia fica authorisado a marcar huma quantia a titulo de ajuda de custo a qualquer Empregado da Provedoria, que lhe parecer mais conveniente encarregar de examinar as Collectorias. Na falta do Empregado da Provedoria com as habilitacoes necessarias, podera encarregar desta commissao a qualquer Cidadão idoneo; marcando lhe, alem da ajuda de custo, huma gratificacao proporcional ao seu trabalho.

Art. 84. O Empregado, ou aquelle, que for encarregado do exame das Collectorias, sera obrigado a apresentar a Provedoria de Fazenda hum Relatorio, no qual darã conta mui circumstanciada do Estado de cada

ma Collectoria em particular, propondo logo as providencias adequadas a remover os abusos, e omissoes, que se tenham introduzido na execcao, e fiscalizacao das Rendas Provincias.

Art. 85. O Presidente da Provincia fica authorisado a contractar o aluguel da Casa pertencente a Capella de São Francisco de Paula para se estabelecer nella o Lyceo, e Aula do Ensino Mutuo, e a fazer nas mesmas os necessarios reparos, cuja importancia deverã ser mensalmente descontada nos alugueis.

Art. 86. O Presidente da Provincia he authorisado a mandar pagar aos Professores de Instrucção primaria, que forem nomeados na conformidade da Lei Provincial respectiva.

Art. 87. O Presidente da Provincia fica authorisado a marcar huma Gratificacao aos Empregados da Provedoria de Fazenda Provincial pelas horas de trabalho, que excederem ás marcadas na Lei, a fim de pôr em dia a escripturacao daquella Reparticao, podendo alem disso admitir os Amanuenses que julgar necessarios para o dito fim.

Art. 88. A Cadeira de Grammatica Latina da Villa de S. José, nao sera posta em concurso, durante o anno desta Lei.

Art. 89. O Presidente da Provincia fica desde ja authorisado a fazer as alteracoes, ou reformas, que julgar deoã ter os Regulamentos, e Instrucçoes tendentes a administração, arrecadacao, e fiscalizacao das Rendas.

Art. 90. Ficão revogadas todas as disposicoes em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execcao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo sétimo da Independencia, e do Imperio

Antonio de Padua Fleury

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar o Decreto d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por ben- Sanccionar, ficando a Despeza, e organio a Receita para o anno de 1849, e dando outras providencias sobre a adminis- tração, e arrecadação das rendas provinciales, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 d'Agosto de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinte.

LEI.

1848. — N.º 13.

Antonio de Padua Fleury, Vice Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes desta Provincia são fixadas no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1849 na quantia de cinco contos cento e quarenta e quatro mil oitocentos trinta e tres réis. . . . . 5:144U000

CAPITULO 2.º

Municipio da Cidade de Goyaz.

Art. 2.º A Camara Municipal desta Cidade de Goyaz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 1:455U000 réis, a saber:

- 1.º Com a Gratificação do Secretario, e expediente . . . . . 240U000
- 2.º Com a do Fiscal . . . . . 150U000
- 3.º Com a do Porteiro . . . . . 120U000
- 4.º Com luzes, e limpezas da Cadêa . . . . . 70U000
- 5.º Com despesas do Jury . . . . . 15U000
- 6.º Com despesas Judiciaes . . . . . 30U000
- 7.º Com Eleições . . . . . 40U000
- 8.º Com a Construcção, do Açougue, matadouro, e curral . . . . . 600U000
- 9.º Com despesas Eventuaes . . . . . 80U000
- 10. Com a Administração das Rendas, ficando elevadas a quinze por cento as Comissões do Procurador, com a obrigação de fazer á sua custa a despeza com o honorario do Advogado, que defender os direitos da Camara. . . . . 110U000

CAPITULO 3.º

Municipio de Jaraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 149\$180 réis, a saber:

1:155U000.

- Transporte . . . . . 1:455U000
- 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . . 50U000
- 2.º Com a do Porteiro . . . . . 20U000
- 3.º Com despesas do Jury . . . . . 4U000
- 4.º Com despesas Judiciaes . . . . . 20U000
- 5.º Com luzes, limpeza, e aluguel da casa, que serve de Cadêa . . . . . 12U000
- 6.º Com despesas de Eleições . . . . . 6U000
- 7.º Com a administração das rendas . . . . . 12U180
- 8.º Com o concerto de humacalsada na rua do Rosario, e ponte no Corrego acury . . . . . 20U000
- 9.º Com despesas eventuaes . . . . . 5U000

CAPITULO 4.º

Municipio de Meiaponte.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 166U000 réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . . 60U000
- 2.º Com a do Porteiro . . . . . 16U000
- 3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . . 12U000
- 4.º Com despesas do Jury . . . . . 6U000
- 5.º Com despesas Judiciaes . . . . . 10U000
- 6.º Com Eleições . . . . . 16U000
- 7.º Com a administração das rendas . . . . . 20U000
- 8.º Com o concerto da calça-

140U000 1:604U100

- Transporte . . . . . 140U000
- da da rua do Senhor de Bomfim . . . . . 20U000
- 9.º Com despesas eventuaes . . . . . 6U000

1:604U100

CAPITULO 5.º

Municipio de Bomfim.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 125U600 réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . . 32U000
- 2.º Com a do Porteiro . . . . . 12U000
- 3.º Com luzes, e limpeza da da Cadêa . . . . . 12U000
- 4.º Com despesas do Jury . . . . . 12U000
- 5.º Com despesas Judiciaes . . . . . 12U000
- 6.º Com Eleições . . . . . 12U000
- 7.º Com o pagamento da divida passiva . . . . . 16U000
- 8.º Com a administração das rendas . . . . . 12U600
- 9.º Com despesas eventuaes . . . . . 5U000

125U600

CAPITULO 6.º

Municipio de S. Cruz.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de S. Cruz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 140\$000 réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Se-

1:395U700

( 38 )			
Transporte . . . . .	60U000	1:895U700	
cretario, e expediente . . . . .	12U000		
3.º Com a do Porteiro . . . . .			
3.º Com luzes, e limpeza da			
Cadêa . . . . .	12U000		
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000		
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000		
6.º Com Eleições . . . . .	15U000		
7.º Com a administração das			
rendas . . . . .	15U000		
8.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	140U000	
<b>CAPITULO 7.º</b>			
<i>Município de Catalão.</i>			
Art 7.º A Camara Municipal da Villa de Catalão he autorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 134U000 réis, a saber:			
1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	50U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com luzes, e limpeza da			
Cadêa . . . . .	12U000		
4.º Com despesa do Jury . . . . .	10U000		
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000		
6.º Com Eleições . . . . .	18U000		
7.º Com a administração das			
rendas . . . . .	16U000		
8.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	134U000	
<b>CAPITULO 8.º</b>			
<i>Município de Santa Luzia.</i>			
Art 8.º A Camara Municipal			
2:169U770			

( 39 )			
Transporte . . . . .			2:169U780
da Villa de Santa Luzia he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 295U979 réis a saber:			
1.º Com a Gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	52U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com luzes, e limpeza da			
Cadêa . . . . .	12U000		
4.º Com despesas do Jury . . . . .	12U000		
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	40U000		
6.º Com Livros . . . . .	24U000		
7.º Com Eleições . . . . .	10U000		
8.º Com a administração das			
rendas . . . . .	75U514		
9.º Com o pagamento da di-			
vida passiva . . . . .	48U435		
10. Com despesas eventuaes . . . . .	10U000	285U979	
<b>CAPITULO 9.º</b>			
<i>Município da Villa Formosa</i>			
Art 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz he authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 133U500 réis a saber:			
1.º Com a Gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	50U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com luzes, e limpeza da			
casa, que serve de Cadêa . . . . .	6U000		
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000		
78U000 2:165U759			

( 40 )			
Transporte . . . . .	78U000	2:465U730	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	16U000		
6.º Com Eleições . . . . .	10U000		
7.º Com a administração das			
rendas . . . . .	9U000		
8.º Com extração de formigas			
em terrenos devolutos dentro da			
Villa . . . . .	14U000		
9.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	133U000	
<b>CAPITULO 10.</b>			
<i>Município de Pilar.</i>			
Art 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar he autorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 112U000 réis, a saber:			
1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	42U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com luzes, e limpeza da			
Cadêa . . . . .	12U000		
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000		
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000		
6.º Com Eleições . . . . .	8U000		
7.º Com a administração das			
rendas . . . . .	12U000		
8.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	112U000	
<b>CAPITULO 11.</b>			
<i>Município de Trahiras</i>			
Art 11. A Camara Municipal da			
2:711U250			

( 41 )			
Transporte . . . . .			2:711U250
Villa de Trahiras he autorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 128U000 réis, a saber:			
1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	40U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com luzes, e limpeza da			
Cadêa . . . . .	12U000		
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000		
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000		
6.º Com Eleições . . . . .	10U000		
7.º Com a limpeza do rego d'agon			
8.º Com a administração das			
rendas . . . . .	16U000		
9.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	128U000	
<b>CAPITULO 12.</b>			
<i>Município de S. José de Tocantins.</i>			
Art 12. A Camara Municipal da Villa de S. José de Tocantins he autorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 167U771 réis, a saber:			
1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	50U000		
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000		
3.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000		
4.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000		
5.º Com a administração das			
rendas . . . . .	21U530		
6.º Com Eleições . . . . .	5U000		
7.º Com a limpeza do rego d'agon			
	16U000		
124U530 2:830U250			

( 42 )

Transporte . . . . .	121U530	2:839U259
8.º Com o pagamento do divi- da passiva . . . . .	27U241	
9.º Com a factura d'hum arma- rio para o archivo da Camara . . . . .	10U000	
10.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	
<b>CAPITULO 13.</b>		167U771
<i>Município de Cavalcante.</i>		
Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante he authorisa- da a despende no anno desta Lei a quantia de 223U280 rs., a saber:		
1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	28U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	6U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	16U000	
6.º Com Eleições . . . . .	16U000	
7.º Com Livros, e Decima . . . . .	10U000	
8.º Com a administração das rendas . . . . .	22U328	
9.º Com o pagamento da di- vida passiva . . . . .	86U952	
10.º Com despesas eventuaes . . . . .	16U000	223U280
<b>CAPITULO 14.</b>		3:230U310
<i>Município de Flores.</i>		
Art. 14. A Camara Municipal da		

( 43 )

Transporte . . . . .	3:230U310	
Villa de Flores he authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 288U679 rs., a saber:		
1.º Com a Gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	50U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com a factura de medidas, e pezos para os Arraies de Santa Roza, e Posse, e condução para os mencionados lugares . . . . .	10U000	
7.º Com Eleições . . . . .	12U000	
8.º Com o pagamento da divida passiva . . . . .	86U000	
9.º Com despesas eventuaes . . . . .	16U000	
10.º Com a administração das rendas . . . . .	70U679	288U679
<b>CAPITULO 15.</b>		76U000 3:518U989
<i>Município de Arraias.</i>		
Art. 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias he authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 142U000 réis, a saber:		
1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	52U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
		76U000

( 44 )

Transporte . . . . .	76U000	3:518U989
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	20U000	
7.º Com a administração das rendas . . . . .	20U000	
8.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	142U000
<b>CAPITULO 16.</b>		
<i>Município de São João da Palma.</i>		
Art. 16. A Camara Municipal da Villa de São João da Palma he authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 440U680 réis, a saber:		
1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	54U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da casa, que serve de prisão . . . . .	19U200	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	12U000	
7.º Com a limpeza das ruas, e esgotamento de pantanos . . . . .	40U000	
8.º Com a gratificação do Fiscal	12U000	
9.º Com a construção da Cadea . . . . .	173U044	
10.º Com hum Livro . . . . .	7U400	
11.º Com a construção de huma ponte na estrada do Arraial da Conceição no ribeiraõ -Gameleira-	12U000	
12.º Com huma canoa para o cos-		
		361U614 3:660U989

( 45 )

Transporte . . . . .	361U614	3:660U989
13.º Com a administração das rendas . . . . .	49U036	
14.º Com despesas eventuaes . . . . .	10U000	440U680
<b>CAPITULO 17.</b>		
<i>Município de Natividade.</i>		
Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade he authorisa- da a despende no anno desta Lei a quantia de 752U164 réis, a saber:		
1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	40U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	30U000	
6.º Com Eleições . . . . .	10U000	
7.º Com o reparo de estradas . . . . .	16U000	
8.º Com a administração das rendas . . . . .	24U314	
9.º Com despesas d'afferção . . . . .	5U000	
10.º Com o pagamento da divida passiva de 1847 . . . . .	52U850	
11.º Com o concerto da Cadea . . . . .	120U000	
12.º Com a construção das pon- tes do Salobro, e agoa suja . . . . .	400U000	
13.º Com despesas eventuaes . . . . .	20U000	752U164
		4:853U833

( 46 )

Transporte . . . . . 4:853U831  
CAPITULO 18.

*Municipio de Porto Imperial.*

Art. 18. A Camara Municipal da Villa de Porto Imperial he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 169U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	51U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com a do Fiscal . . . . .	12U000	
4.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
5.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
6.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000	
7.º Com Eleições . . . . .	15U000	
8.º Com a limpeza da Praça . . . . .	10U000	
9.º Com o costeo do Porto . . . . .	12U000	
10. Com a administração das rendas . . . . .	16U000	
11. Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	169U000

CAPITULO 19.

*Municipio de Carolina.*

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 54U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	54U000	
		54U000 5:022U831

( 47 )

Transporte . . . . .	54U000	5:022U831
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	8U000	
7.º Com a administração das rendas . . . . .	10U000	
8.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	122U000
		5:141U833

TITULO 2.º

*Rendas Municipaes.*

CAPITULO 1.º

*Denominação das Rendas.*

Art. 20. As Rendas das Camaras Municipaes d'esta Provincia ficão divididas em Geraes, e Especies.

CAPITULO 2.º

*Renda Geral.*

Art. 21. Pertencem a Renda Geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Provincia, no anno desta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos.

- 1.º Taxa de afferigão annual de todos os pesos, e medidas de qualquer natureza, que sejaõ, tanto de generos seccos, como molhados.
- 2.º Direito do Curral, Talho, e Cabeça do Gado Vaccum para o consumo diario, exclusive o que se matar para consumo particular, ou para esmollas.

( 48 )

- 3.º Taxa de 2U400 réis para levantar Paria.
- 4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alvaras de licença para construir edificios, abrir casas de negocio, fazer danças de volantins, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.
- 5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.
- 6.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

*Renda Especial.*

Art. 22. Pertencem à Renda Especial, e devem ser arrecadados no Municipio para que são destinados, no anno desta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos.

- 1.º No Municipio da Cidade: Foros dos terrenos, que lhe pertencem, e Taxa de hum mil réis por cada barril de agoardente de cana, ou caxaca, fabricada na Provincia, e que se vender por miudo no Municipio.
- 2.º No Municipio de S. Luzia: Taxa de 160 rs. por cada arroba de marmellada, que nelle se fabricar, ficando livre ao fabricante de dez arrobas huma para seu gasto.
- 3.º No da Villa Formosa da Imperatriz: Taxa de quarenta réis por cada meio de Solla, que se exportar do Municipio.
- 4.º No da Villa de Pilar: Taxa de 330 réis por cada barril de agoardente fabricada na Provincia, que entrar para o Municipio.
- 5.º Nos das Villas de Trahiras, e Natividade: Taxa de 640 réis por cada barril de agoardente fabricada na Provincia, que se vender por miudo.
- 6.º No da Villa de S. José: Taxa de 18000 rs. pela licença que deve pagar cada Official de Officio Mecanico, que quizer trabalhar sobre si.

( 49 )

- 7.º No da Villa de Cavalcante: Taxa de 300 réis pela licença, que deve pagar cada Official de Officio Mecanico, que quizer trabalhar sobre si; e Taxa de 40 pelle de veado, ou de outro qualquer animal exportado para fora do Municipio.
- 8.º Nos das Villas de Flores, e Arraias: Taxa de 40 réis por cada meio de solla, couro cru de boi, ou vacca, pelle de veado, ou de outra qualquer caça, exportado para fora do Municipio.
- 9.º No da Villa da Palma: Taxa de 40 réis por cada couro cru de boi, ou vacca, meio de solla, pelle de veado, ou de outra qualquer caça, exportado para fora do Municipio: dita de 640 réis por cada barril d'agoardente, fabricada na Provincia, que se vender por miudo, e a de 320 réis por cada porco, que se matar no Municipio, ou para elle entrar, sendo para negocio.
10. Nos das Villas de Porto Imperial, e Carolina: Taxa de 40 réis por cada couro cru de boi, ou vacca, meio de solla, pelle de veado, ou de outra qualquer caça, que for exportado para fora de cada hum dos ditos Municipios.
11. No da Villa de Jaraguá: Taxa de 1U000 rs. por cada barril de agoardente, fabricada na Provincia, que se vender por miudo.

TITULO 3.º

*Administração das Rendas.*

CAPITULO UNICO.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 21, serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo Editaes, pelo menos vinte dias antes do arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras.

aceitas pelos arrematantes, e enloçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por trez mezes, de maneira, que até o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a ella correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As de mais rendas, tanto geraes, como espezias, serão administradas pelos Procuradores, mediante a commissão de dez por cento da quantia com que entrar effictivamente para os cofres: igual commissão perceberão por qualquer quantia que Judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos.

Art. 25. Quando não houver licitante, que offereça preço razoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no art. antecedente.

Art. 26. Todas os devedores das Camaras (qualquer que seja o titulo da divida) ficarão sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas; este mesmo executivo he concedido aos arrematantes contra os que lhes forem devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar mtadouro coberto de telha, balança, cepo, e machado para os marchantes tallharem o gado.

Art. 28. As Camaras terão para as suas contas além do Livro do Tombo, hum de Receita e Despesa, hum de Conta Corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os redditos dos Municipios serão guardados em seguro cofre de tres chaves, do qual serão clavicularios o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo de

pratica em contrario, será pago pelos clavicularios. Art. 30. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Provincia, até o 1.º de Março, o Balanço das Certidões dos Mandados, e recibos de despesa, e organogramas da Receita e Despesa para o anno seguinte, e organizados, segundo as Tabellas (B e C) annexas a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da Receita, deverá vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar a cada por annos, e impostos, com declaração da divida passiva por objectos de despesas, e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras, quando emprehenderem alguma obra, enviarão a planta, e orçamento feito por peritos, acompanhando huma exposição circunstanciada, tanto da utilidade, que deve resultar ao Municipio, quanto dos meios de occorrer ás despesas necessarias, quando para isso não chegarem as suas rendas actuaes.

Art. 33. As Camaras darão parte dos embaraços, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de removellos, e quees os impostos que são onerosos, lembrando logo outros, porque devão ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereador, e Secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a afferição annual dos pesos, e medidas, não só os que venderem por miudo em Lojas, Tavernas, e outras casas de negocio, como tambem os Fazendeiros, Lavradores, Engenheiros, e outras quaesquer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão hum Livro, onde lançarão o

numero d'arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cujo cargo sera assignada pelo Procurador, e vendido, ao qual se dará huma Guia, assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a juntar ás contas, que prestar, as Guias, que tiver recebido dos outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle, que importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trouxer a Guia de ter pago a respectiva Taxa, será compellido a pagar a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 38. O imposto de 10 réis por couro cru, meio de colla, pelle de veado, ou de outra qualquer caça, será cobrado nos Municipios para que he estabelecido, tão somente dos que delles forem exportados, e nunca dos que por elles apenas transitarem, devendo, o conductor apresentar guia de ter pago o imposto.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficam authorizadas para hir applicando o saldo da sua Receita e Despesa ao pagamento da divida passiva, guardada a igualdade passivel.

Art. 40. Fica izempta da Taxa de afferição a Botica do Hospital de São Pedro de Alcantara desta Cidade.

Art. 41. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem a conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e ficão cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a fez imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, Vigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Antonio de Padua Fleury.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei d'Assemblea Legislativa Provincial, que fixa, e organogramas a Receita, e Despesa Municipal da Provincia para o anno financeiro de 1849, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 6 de Setembro de 1848.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 1.º de Leis a fl.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto.

2.<sup>a</sup> Parte

Antonio de Padua Fleury, Vice Presidente da Provincia de Cayaz, em virtude da Resolucao N.º 1.º de 5 de Agosto do corrente anno, Ordena que, para Administracao do Hospital de São Pedro de Alcantara desta Cidade, se observe o seguinte

## REGULAMENTO

N.º 1.º

### CAPITULO 1.º

*Do estabelecimento, divisões, e destino do Hospital.*

- Art. 1.º O Hospital será fundado no lugar, que offerecer a Cidade mais comodo, e saudavel, que o actual.
- Art. 2.º Seo edificio será dividido em duas departamentos, hum para os homens, e outro para as mulheres, em cada hum delles haverá pelo menos tres Enfermarias, huma para o tratamento dos doentes, que não forem affectados de molestias contagiosas, outra de menor grandesa para os convalescentes, e outra nesta proporção, e em lugar separado para os doentes de molestias contagiosas, exceptuadas a molha, e a lepra.
- Art. 3.º Alem das Enfermarias indicadas no Artigo precedente haverá, permitindo as circumstancias do Hospital, duas casas, divididas em pequenos quartos com sufficiente segurança para o tratamento dos doidos de ambos os sexos, as quaes deverão ficar em distancia das Enfermarias.
- Art. 4.º Dentro do Hospital, ou contigua a elle haverá huma Capella da Invocaçao de São Pedro de Alcantara para a Administracao dos Sacramentos, de que os Enfermos houverem mister, e onde o Capellão celebre o Santo Sacrificio da Missa nos Domingos, e Das Santos; e fora do Hospital hum Cemiterio murado, aonde de nelle serem sepultados os Cadaveres dos Enfermos, que fallecerem.

( 2 )

Art. 5.º Haverá também no Hospital uma Botica, que será provida pelos rendimentos do mesmo Hospital.

Art. 6.º No Hospital serão acolhidos os Enfermos pobres de ambos os sexos, guardadas as divisões estabelecidas no Artigo 2.º, e bem assim todas as pessoas livres, ou escravas, que se obrigarem por si ou pelos seus Senhores, a indemnisar ao Hospital seu tratamento, precedendo neste caso contracto.

#### CAPITULO 2.º

*Dos utencios, e moveis necessarios aos doentes.*

Art. 7.º Haverá no Hospital tantos leitos, quantos forem compatíveis com a capacidade de cada huma das Enfermarias.

Art. 8.º A cada leito pertencerá hum colção, hum travesseiro, tres pares de lençãos, tres fronhas, e dous cobertores.

Art. 9.º Cada doente terá tres camisas, tres calças, dous pratos, huma tigella, huma moringa, e dous copos, hum para agua, e outro menor para os remedios.

Art. 10.º Junto a cada leito haverá huma meza, huma banca, hum escarrador, e hum orinol, ou bacia.

#### CAPITULO 3.º

*Da Junta de Charidade, e administração dos fundos do Hospital.*

Art. 11. Haverá huma Junta de Charidade composta de cinco Cidadãos de reconhecida probidade, e que vivão effectivamente na Cidade, os quaes, nomeados pelo Presidente da Provincia, não serão contrangidos a aceitar esta incumbencia; pois he de esperar que só por justos motivos haverá quem se recuse de prestar tão valiosos serviços à humanidade.

( 3 )

Art. 12. Hum dos Membros da Junta será o Presidente, outro o Thesoureiro, e outro o Escrivão; para cujos empregos serão nomeados por eleição da mesma Junta. Seus deveres são: do 1.º, presidir os trabalhos da Junta; do 2.º, receber, e recolher ao cofre do Hospital todas as quantias pertencentes ao cofre do Hospital, à proporção que forem precisas, e fornecer, precedendo authorisação da Junta; para o que columnas as cargas das quantias recebidas com declaração do destino que vão ter; cujas cargas, e descargas serão assignadas, as primeiras pelo Thesoureiro, e Escrivão, e as segundas por este, e pelo Administrador; Art. 24, a escripturação do Livro das Actas, e de todos os mais relativos à escripturação, e contabilidade do Thesoureiro.

Art. 13. A Junta reunir-se ha em Sessão ao menos huma vez cada mez para tratar dos negocios de sua competencia.

Art. 14. São da competencia da Junta os seguintes objectos: 1.º administrar os fundos do Hospital; 2.º fazer a conveniente applicação de seus rendos; 3.º tomar conta ao Administrador, Boticario, e Caixaero; 4.º pagar aos Empregados, que receberem seus honorarios pelo cofre do Hospital; 5.º estabelecer os ditos honorarios; 6.º escolher os Empregados, e expulsar os, quando não desempenhem suas obrigações, exceptuando aquelles cujas nomeações pertencem ao Presidente da Provincia, a quem neste caso poderá representar; 7.º finalmente vigiar na restricta observancia deste Regulamento, e representar à Assembleia Legislativa Provincial, por intermedio do Governo, quaesquer modificações, que nelle julgue necessarias fazer se.

Art. 15. Julgar se ha reunida a Junta, achando se

( 4 )

presentes tres dos seus Membros, os quaes poderão de liberar, como se presentes fôsem todos os mais Membros, que a compoem.

Art. 16. A Junta entrará ao Presidente da Provincia annualmente, ou mais vezes, sendo he requisitado, huma conta corrente da Receita, e Despesa, hatida dentro do anno, ou simplesmente de alguns mezes; fazendo acompanhar a esta conta o Mappa estatistico dos Enfermos tratados no Hospital durante o mesmo anno.

Art. 17. O Medico, o Boticario, o Administrador, e o Capellão terão assento na Junta, podendo discutir os negocios que na mesma se tratarem, significando o seu parecer acerca dos mesmos, e propondo as medidas, que julgar necessarias; porem não terão voto deliberativo.

Art. 18. No impedimento temporario do Presidente servirá em seu lugar o Membro mais idoso da Junta, ou do Escrivão o Membro mais moço, e no do Thesoureiro aquelle dos Membros, a quem o mesmo Thesoureiro indicar; quando porem morrer, mudar de domicilio para fora da Cidade, ou pedir escusa qualquer dos Membros, a Junta representará ao Presidente da Provincia, o qual logo nomeará outro, que o substitua.

Art. 19. A Junta terá huma sala dentro do Hospital para as suas Sessões, e onde se guardem o Livro das Actas, e todos os mais, que julgar necessarios à sua administração.

#### CAPITULO 4.º

*Dos Empregados, e seus deveres.*

Art. 20. Haverá no Hospital, alem do Capellão, e Medico, duas classes de Empregados classificados conforme as Repartições, domestica, ou pharmaceutica, que pertencerem.

Art. 21. O Capellão, alem do que prescreve o Art. 4.º, prestará aos Enfermos todas as consolações Religiosas; e, quando falleção, fará a encomendação de

( 5 )

seus corpos.

Art. 22. O Medico terá a seu cargo o tratamento clinico dos Enfermos, e ministrará annualmente à Junta hum Mappa estatistico dos Enfermos tratados no Hospital.

Art. 23. Os Empregados da Repartição domestica são: meira, a Cosinheira, o 1.º, e 2.º Enfermeiro, a Enfermeira preciosa, o Porteiro, e os Serventes, que

Art. 24. O Administrador, que será dotado de instrução sufficiente, de reconhecida probidade, e de cargo as obrigações seguintes:

§ 1.º Re-pousabilisar se pelas roupas, e mais utensilios domesticos; tendo para este fim hum Livro de Inventario, no qual lançará os objectos recebidos por clausura, e com declaração das competentes datas do recebimento dos mesmos objectos, e suas inutilizações.

§ 2.º Reconhecer o estado de pobreza dos Enfermos, que se lhe apresentarem, dando lhes entrada na Enfermaria indicada pelo Facultativo, depois deste os ter examinado; para o que terá hum Livro de matricula, filiações, entradas, e idades, naturalidades, e mais observações que julgar necessarias.

§ 3.º Estabelecer contractos rasoveis, segundo a carestia, ou abundancia dos generos comestiveis, e gravidade das enfermidades, com as pessoas que poderem escravas; matriculando as tambem em outro Livro com as mesmas declarações exigidas para o precedente, e no fim da cura, ou fallecimento a nota da importancia da despesa, e sua indemnisação que será recolhida ao cofre.

§ 4.º Agenciar, e fazer effectiva a compra dos generos para as dietas, sendo estes os de melhor qualidade, e fornecer os diariamente à Cosinheira nas precisas quantidades avista do Mappa diario, e numero das



rações dos Empregados; e bem assim a compra das drogas para surtimento da Botica á vista dos pedidos do Caixaero mandados cumprir pela Junta; cujas compras, sendo verificadas, serao legalisadas com os recibos dos vendedores, e lançadas as primeiras no Livro de Despesa diaria, e as segundas no Livro de Registo de pedidos, fazendo se nesta occasião ao Caixaero entrega, e carga pelos preços da pauta.

§ 5.º Apresentar até o quinto dia de cada mez ao Escrivão do Hospital suas contas pelo modo seguinte: 1.º huma conta corrente extrahida do Livro de despesa diaria, e legalisada pelo Mappa mensal, pelos Mapps diarios, e pelos recibos possiveis dos vendedores; 2.º hum orçamento de despesa para o dito mez calculado em relação á despesa do mez findo, e numero dos Enfermos existentes, cuja importancia, depois de examinadas as contas pelo Escrivão, e approvadas pela Junta, receberá do Thesoureiro, fazendo se neste acto a competente descarga ao mesmo.

§ 6.º Participar mensalmente á Junta qual o movimento de entradas, e salidas dos Enfermos durante o mez, e destes qual o numero dos pobres, e qual o dos pensionistas.

§ 7.º Representar á Junta a necessidade de qualquer reparo, accio, e commodidade economica ou hygienica não especificados no presente Regulamento.

§ 8.º Ter toda a inspecção sobre os Empregados da Repartição domestica, vigiando os no cumprimento de seus deveres, e por coiza faltas he responsavel.

Art. 25. O 1.º Enfermeiro, alem de alguma actividade, deverá ter huma conducta bastantemente regular, saber ler, escrever, e contar sufficientemente, e residir no Hospital. Seus deveres são:

§ 1.º Escrever nas papeletas, durante a visita, as prescripções medicas; extrahindo das mesmas para o competente Livro os recituarios, que serao assignados pelo Facultativo, e servirão de descarga ao Caixaero.

§ 2.º Zelar cuidadosamente das roupas, utensilios, e instrumentos cirurgicos, encarregando-se especialmente da guarda destes.

§ 3.º Prestar-se activamente em auxilio ás operações cirurgicas, assistir diariamente o curativo, e discaer se o determinado pelo Medico.

§ 4.º Alternar com o segundo Enfermeiro, e Serventes nas prolongadas vigilhas, que forem necessarias.

§ 5.º Mandar chamar o Medico, ou o Capellão, lorenha a algum accidente imprevisto, e perigoso sobre aquelles, que procurando a Casa de Charidade, careçam de prompto soccorro.

§ 6.º Comunicar ao Administrador toda, e qual-seos deveres, o 2.º Enfermeiro, e Serventes, sobre os quaes terá somente inspecção, e não a autoridade de os corrigir.

§ 7.º Impedir que se introduzam nas Enfermarias qualquer genero de comida, ou bebida sobre tudo espirituosa, empregando para isso a maior vigilancia nas pessoas, que entrarem a pretexto de visita, tendo esta somente lugar com a permissão do Administrador, ou do Medico a horas compativeis, e por tempo limitado.

Art. 26. O 2.º Enfermeiro, e a Enfermeira residirão no Hospital, e deverão tambem ser de huma conducta regular, sabendo ler, e escrever, sendo possivel, e terão inspecção sobre os Serventes de seus sexos. Seus deveres são:

§ 1.º Fazer applicações dos remedios interna, e externamente aos doentes, ás horas, e pela forma marcadas.

§ 2.º Distribuir do mesmo modo as dietas com toda exactidão.

§ 3.º Manter a boa ordem nas Enfermarias a seu cargo; para este fim não consentirão: 1.º que os doentes levantem vozes; 2.º que joguem, ou fumem; 3.º

que toquem qualquer instrumento; 4.º que saíam das Enfermarias sem licença do Medico; 5.º que se mettão na cama vestidos, e calçados; 6.º que cuspão fora do lugar para isso determinado; 7.º finalmente que se apartem de seus leitos nas horas de silencio, e visita, trazendo os sempre compostos.

§ 4.º Vigiar que as Enfermarias se conservem no melhor estado possivel de accio, mandando as varrer, e lavar, e fazendo o arejamento, fumações, e mudanças de roupas, segundo os Artigos 41, e 42.

Art. 27. O Porteiro, alem das instrucções que receber do Administrador, e do Medico, terá a seu cargo em communhão com o 1.º Enfermeiro o disposto no § 7.º do Art. 25.

Art. 28. A Cosinheira fará o serviço da cozinha, tendo cuidado de ter pontualmente promptas as dietas do dia; e os Serventes o do Hospital, sendo hum de cada sexo especialmente destinado para o serviço dos respectivos departamentos. Residirão no Hospital.

Art. 29. São Empregados da Repartição Pharmaceutica o Boticario, o Caixaero, o Praticante, e o Amanuense.

Art. 30. O Boticario, que será o Chefe desta Repartição, dirigirá as manipulações, que se houverem de fazer tanto officinaes, como magistraes; organizará a pauta para venda dos remedios, e fiscalisará os mais Empregados no cumprimento de seus deveres.

Art. 31. O Caixaero residirá no Hospital; e terá as habilitações precisas para esse cargo. Seus obrigações são:

§ 1.º Fazer a venda dos remedios pelos preços, que lhe forem carregados sem mais formalidade, do que a requisição do comprador, sendo estes remedios innocentes ou pouco activos; no caso contrario exigirá receita do Medico ou bilhete de pessoa de reconhecida probidade, pelo qual esta pessoa se responsabilise pelo mau uso, que dos ditos remedios se possa fazer.

§ 2.º Manipular, sob a direcção do Boticario, as composições, tanto magistraes, como officinaes.

§ 3.º Fazer com tempo os pedidos para surtimento da Botica, e bem assim avisar ao Boticario a falta de qualquer composição officinal, afim de que a Botica sempre se conserve surtida, não só das drogas simples, como tambem das composições mais vulgares.

§ 4.º Fazer annualmente hum mez antes do balanço, fiado; sendo esta venda somente permitida á pessoas idôneas.

§ 5.º Entregar mensalmente ao Thesoureiro em Junta o rendimento havido na Botica dentro do mez, apresentando neste acto o Livro diario, no qual o Escrivão fizer se lhe a devida descarga.

Art. 32. O Praticante coadjuvará ao Caixaero nas manipulações, e fará, auxiliado pelo Servente, o mais serviço da Botica. Residirá tambem no Hospital.

Art. 33. Ao Amanuense, que terá sufficiente aptidão, compete fazer toda, e qualquer escripturação, e contabilidade tanto na Repartição Pharmaceutica, como na Repartição domestica; cujas escripturações, e contabilidades tratará sempre em dia, e com accio, sendo responsavel por qualquer inexactidão que nas mesmas se encontrar.

CAPITULO 5.º

Da escripturação, e contabilidade da Botica.

Art. 34. A venda diaria da Botica será escripturada em 2 Livros; em hum se lançará o avista, e cobrado, se parando se no mesmo a importancia das manipulações das preparações magistraes da importancia das drogas, que entrarem em sua composição; em outro Livro se lançará a venda fiada com declaração da data, e do nome.

da pessoa a quem foi feita. Neste lançamento tambem se fará a mesma separação da importancia das manipulações das preparações magistraes da importancia das drogas, que entrarem em suas composições.

Art. 35. Em hum outro Livro se fará a escripturação da carga, e descarga ao Caixeiro; nelle constará: na columna — Deve — todas as cargas feitas ao mesmo Caixeiro, inclusive as composições officinaes havidas do Boticario, e outras quaesquer drogas livradas do Administrador por pedidos; cujas drogas, e composições se registrarão em Livros destinados para isso, sendo o de composições assignado pelo Boticario, e Caixeiro, e o de pedidos por este, e o Administrador; e na columna — Hade haver — a importancia dos simples requisitados pelo Boticario para as composições, a dos remedios gastos com os Enfermos da Casa, e finalmente todo o reddito da Botica, inclusive o das manipulações das composições magistraes.

Art. 36. Os Livros, de que trataõ os Artigos precedentes, serão rubricados pelo Presidente da Junta, e terão as denominações seguintes:

- 1.º Vueda diaria avista.
- 2.º Carga, e descarga ao Caixeiro.
- 3.º Registo de pedidos.
- 4.º Dito de composições officinaes.
- 5.º Lançamento da venda à Enfermaria Militar.
- 6.º Dito de dita fidada aos particulares.
- 7.º Dito de Balanços.

**CAPITULO 6.º**

*Da policia, e economia do Hospital.*

Art. 37. Em todos os dias de Sessão a Junta visitará as Enfermarias, e se informará dos doentes, se os enfermos são bem tratados, e metualmente ou por semanas hum dos Membros da Junta será encarregado de fazer

estas visitas, dando parte à Junta em Sessão o que houver observado.

Art. 38. Sendo o Administrador o primeiro responsável pelas faltas occorridas na Repartição domestica, da qual he o primeiro Fiscal interno, seria muito conveniente, a bem da regularidade do serviço, e moral do estabelecimento, que morasse nelle, mas, sendo da pensão, por motivos justos, e attendiveis, da residencia, nem por isso deixa de ser responsável pelas faltas dos Empregados, que lhe são subordinados, occorridas em sua ausencia, devendo assim prevenir as: quer por falta de toda a confiança; quer por sua maior ausencia possível no Hospital durante o dia, inspecionalmente especialmente a distribuição das dietas; quer finalmente fazendo visitas incertas à noite para o que terá em seu poder huma chave da porta principal.

Art. 39. O Empregado da Repartição domestica, que for insubordinado, negligente, ou infiel, será pela primeira, e segunda vez repreendido pelo Administrador, e pela reincidencia, e incorrigibilidade será despedido, devendo porem o Administrador dar parte à Junta do occorrido.

Art. 40. Todo o Enfermo recolhido ao Hospital deve-se conformar com a prescripção do Medico, obedecendo tambem em tudo ao Regulamento da casa no que lhe diz respeito; e pelo não cumprimento deste Artigo o poderã expulsar.

Art. 41. As Enfermarias serão caídas pelo menos huma vez no anno, lavadas em todos os mezes, arejadas, e fumigadas as vezes que forem determinadas pelo Medico.

Art. 42. As roupas se mudarão todos os sabbados, e mais vezes se for necessario. O capim dos colchões deverá ser mudado logo que esteja muido, ou tenha servido a algum doente de enfermidade grave sobre tudo contagiosa; neste caso ainda que limpo, será o dito

colchão lavado.

Art. 43. Os medicamentos serão dados ordinariamente: duas horas antes do almoço, quatro depois do jantar, e tres depois da ceia; sendo porem esta ordem alterada conformemente ordenar o facultativo.

Art. 44. A comida será distribuida no verão; o almoço as 8 horas da manhã, o jantar ao meio dia, e a ceia as 6 horas da tarde; no inverno o almoço as 9 horas da manhã, o jantar, e a ceia as mesmas horas, que para o verão.

Art. 45. Nas principaes Enfermarias se fixará em lugar patente huma Tabella de dietas, organizada segundo o modelo n.º 1.º; e a cabeceira de cada hum doente huma papelleta impressa com declaração do nome do Enfermo ou leito, a que pertence, na qual se escreverá as applicações diarias tanto das dietas, como dos medicamentos.

Art. 46. Alem das dietas ordinarias o Medico poderá conceder as extraordinarias, que forem compatíveis com o tratamento, em que se achar o Enfermo a quem forem concedidas.

Art. 47. Os Empregados da casa, que forem obrigados a residir no Hospital, terão ração de comida conformemente à dieta 8.º, e mais duas onças e meia de arroz ao jantar, podendo receber a crua, se o quizerem.

**CAPITULO 7.º**

*Disposições Geraes.*

Art. 48. O Bispo, e o Presidente da Provincia serão Protectores do Hospital, e como taes empregarão todos os meios que estiverem a seu alcance para o melhoramento deste estabelecimento.

Art. 49. No dia da Commemoração de São Pedro de Alcanta haverá huma Missa Cantada na Capella do Hospital, na qual serão collocados os assentos necessarios

rios para o Bispo, o Presidente da Provincia, a Junta de Charidade, e as mais autoridades ecclesiasticas ou civis, que quizerem concorrer. Depois da Festividade febreira se ha o Hospital àquelle dia se exporão em lugar decente os retratos do fundador do Hospital Caetano Maria Lopes Gama, e do fallecido Senador José Rodrigues J. feitos no Hospital, que para o futuro por seus serviços doadores da perpetuação de sua memoria; tambem neste dia estarão no Hospital 3 Membros da Junta para receber as esmollas.

Art. 50. Em todos os outros dias do anno pôr se ha a porta do Hospital huma caixa para as esmollas dos Membros da Junta, as quaes hirão abrir a aos sabbados, e confiada à guarda do Administrador.

Art. 51. He privativo do Capellão dos corpos, daquelles que fallecerem dentro do Hospital, e quando algum delles tenha determinado a sua sepultura fora do Cemiterio do Hospital, será primeiro encommendado pelo dito Capellão, e havendo acompanhado ao enterro, o seo respectivo Parocho o receberá fora do Cruzeiro do Hospital, dentro do qual não poderá exercitar acto algum Parochial. E se algum individuo escolher sua sepultura dentro do Cemiterio do Hospital, será primeiro encommendado pelo seo respectivo Parocho sem o que o Capellão não poderá o receber.

Art. 52. As Missas dos Domingos, e Dias Santos serão ditas por tenção dos fundadores, e benefactores vivos, e defuntos do Hospital.

Art. 53. Logo que saia do Hospital qualquer penitenciista, o Administrador exigirá do Amanteuense a conta dos remedios gastos com o mesmo para que, unida sua importancia à das diarias, faça promptamente effec-

tiva sua cobrança, ficando o Administrador responsavel pelos prejuizos havidos a este respeito

Art. 54. Aquelles doentes, que apesar de sua pobreza, tiverem os moveis necessarios, e representarem, que que- rem servir se delles, nao serao constrangidos a receber os do Hospital, salvo se nos ditos moveis nao houver o accio, que convem a saude.

Art. 55. Os Mappas, de que trata o Art. 24 no § 5.º, serao extrahidos: os diarios, das papelletas da maneira que indiquem diaria, e individualmente a natureza das dietas, e suas quantidades, modelo n.º 2; e os mensaes, dos diarios, e mostrarao em cada hum dia o expellido com as dietas dos doentes, e ragoes dos Empregados, a somma total do expellido, e comprada em todo o mez, e sua differença, finalmente todas as despezas extraordinarias, que feitas pelo Administrador nao excederem ao valor de 25000 reis, modelo n.º 3. Estes Mappas serao assignados, os primeiros pelo Medico, e os seguintes pelo Administrador.

Art. 56. No Balanco annual, que se devera proceder nas drogas, e dividas existentes na Botica, poder se ha abonar no Caixaero, em atençaõ as quebras, 4 por cento de rebate sobre o carregado, se tanto for necessario no ajuste de contas.

Art. 57. Os preços para a venda dos remedios serao regulados por huma pauta, que organizada pelo Boticario, dependera da approvaçaõ da Junta para ter seu inteiro vigor.

Art. 58. A Cosinheira, e os Serventes serao da es- colha do Administrador, e os mais Empregados a excepçaõ do Medico, Boticario, e Administrador que serao nomeados pelo Presidente da Provincia, serao da escola da Junta.

Art. 59. Os Empregados, que receberem seus honorarios pelo cofre do Hospital, serao pagos mensalmente, ou por quarteis conforme a Junta julgar mais conveniente.

Art. 60. A farinha, o arroz, o sal, e o feijao, que são generos, que nao se costumao vender por pesos, se regulara a respeito destes pela Tabella seguinte

- 1 Arroba de farinha de mandioca . . . . . Treze medidas.
- 1 Dita de arroz pillado . . . . . Nove ditas.
- 1 Dita de feijao . . . . . Nove ditas.
- 1 Dita de sal . . . . . Oito ditas.

Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 5 de Setembro de 1848.

Antonio de Padua Fleury.

MODELLO N.º 1.º

Tabella das dietas para os enfermos do Hospital de Charidade de São Pedro de Alcantara d'esta Cidade

	N.º 1.º	N.º 2.º	N.º 3.º	N.º 4.º	N.º 5.º	N.º 6.º	N.º 7.º	N.º 8.º
Almoço	Canja de arroz 4 onças. Assucar 2 onças.	Caldo de Gallinha 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	Caldo de Vacca 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	Torradas de trigo 2 onças. Assucar 2 onças.	Bacantos de polvilho 2 onças. Assucar 2 onças.	Bacantos de polvilho 2 onças. Assucar 2 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.
Jantar	Canja de arroz 4 onças. Assucar 2 onças.	Caldo de Gallinha 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	Caldo de Vacca 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	1 quarto de Gallinha, ou meio frango, arroz 2 onças e meia, farinha de mandioca 4 onças.	1 quarto de Gallinha, ou meio frango, arroz 2 onças e meia, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 4 onças de feijao, farinha de mandioca 4 onças.
Ceia	Canja de arroz 4 onças. Assucar 2 onças.	Caldo de Gallinha 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	Caldo de Vacca 4 onças. Farinha de mandioca 1 onça.	1 quarto de Gallinha, ou meio frango, arroz 2 onças e meia, farinha de mandioca 4 onças.	1 quarto de Gallinha, ou meio frango, arroz 2 onças e meia, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.	8 onças de Carne de Vacca, 2 onças e meia d'arroz, farinha de mandioca 4 onças.

N.º 1.º A 1.ª dieta tem para as 3 comidas cinco onças de arroz; as mais dietas de Gallinha, e Carne tem cada huma de Sal meia onça, e de toucinho até o numero de 10 enfermos 2 onças, e deste numero para cima onça e meia; e alem disto toda a comida ha temperada com alho, seboila, e vinagre.

MODELLO N.º 2.º

Mapa diario das dietas para os enfermos em o dia tanto de tal mez de 1848.

Sexos	Nomes.	Qualidades, e quantidades.										Extraordinarios.			Observações.										
		Dietas.	Libras de Carne.		Quartos de Gallinha		Arroz.		Touci-cho.		Farinha.		Assucar.			Biscotos de polvilho.		Torradas de trigo ouças.	Hervos reis.	Leite reis.	Ovos reis.	Tempero reis.	Ac.		
			Libras.	Ouças.	Libras.	Ouças.	Libras.	Ouças.	Libras.	Ouças.	Libras.	Ouças.	Libras.	Ouças.		Libras.	Ouças.								
Masculino	Francisco Pereira Jardim.	1 <sup>o</sup>														4									
Feminino	Maria Cardoso d'Aguiar.	2 <sup>o</sup>																							Entrada.
Ac.	Bernardino de Vasconcellos.	3 <sup>o</sup>																							
Ac.	Theófilo Pereira da Silva.	4 <sup>o</sup>	2		3		2	1	1	1	1	2			2			2	49		5				
Ac.	Josefa de Moraes.	5 <sup>o</sup>	2		5		2	1	1	1	1	2			2			40		20	5			Alta.	
Ac.	Bernardina de Assiz.	6 <sup>o</sup>	1		5		2	1	1	1	1	2			2										
Somma:		6	1	4	1	4	6	1	1	1	8	10			4	2	40	40	20	10					

MODELLO N.º 3.º

Mapa geral das despesas feitas desde o dia 1.º de tal mez ao ultimo do dito mez de 1848.

Dia do mez.	Dietas, e lavagem da roupa.										Diversas Despesas.	
	Arroz.	Touci-cho.	Farinha.	Assucar.	Biscotos de polvilho.	Torradas de trigo ouças.	Hervos reis.	Leite reis.	Ovos reis.	Tempero reis.		Ac.
1	5	1	1									
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
Somma	5	1	1	6	1	1	4	0	1	1	8	10
Total de comprado no presente mez.												
Saldo do mez anterior.												
Total.												
Saldo existente para o mez seguinte.												

( 17 )  
RESOLUÇÃO

1848. — N.º 2.

O Vice-Presidente da Provincia, em observancia da disposiçã do § 7.º do Art. 17 da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e do § 10 do Art. 211 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, attendendo a que em nenhuma das Comarcas da Provincia existe em exercicio Juiz Municipal algum Formado, Resolve que durante essa falta sejam os Juizes de Direito substituidos em suas Comarcas pelos Supplentes dos Juizes Municipaes, e de Orphãos dos Termos, devendo se seguir na substituiçã a ordem successiva dos ditos Supplentes, de maneira que só na falta, ou impedimento de todos elles passará a substituiçã para os Supplentes dos outros Termos, que se devem seguir, conforme a ordem abaixo designada.

Na Comarca da Capital será a ordem da substituiçã pela maneira seguinte: em 1.º lugar os Supplentes do Juiz Municipal, e de Orphãos da Capital; em 2.º lugar os de Jaraguá; em 3.º lugar os de Meiaponte; em 4.º lugar os de Traliras; em 5.º lugar os de S. José de Tocantins; em 6.º lugar os da Villa de Pilar.

Na Comarca de Santa Cruz será a ordem da substituiçã pela maneira seguinte: em 1.º lugar os Supplentes do Juiz Municipal, e de Orphãos da Villa de Bomfim; em 2.º lugar os da Villa de Santa Luzia; em 3.º os de Santa Cruz; em 4.º os da de Catalão; em 5.º os da Formosa da Imperatriz.

Na Comarca de Cavalcante será a ordem da substituiçã pela maneira seguinte: em 1.º lugar os Supplentes do Juiz Municipal, e de Orphãos da Villa de Cavalcante; em 2.º os da Villa de Arrais; em 3.º os da Villa de Flores; em 4.º os da Villa da Palma; em 5.º os do Julgado da Conceiçã; em 6.º os do Julgado de São Domingos.

( 18 )

Na Comarca de Porto Imperial será a ordem da substituiçã pela maneira seguinte: em 1.º lugar os Supplentes do Juiz Municipal, e de Orphãos da Villa de Natividade; em 2.º os da Villa da Carolina; em 3.º os da Villa de Porto Imperial. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 15 de Maio de 1848.

*Antonio de Padua Fleury.*

RESOLUÇÃO

1848. — N.º 3.

Antonio de Padua Fleury, Commendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz, em virtude do Artigo 13 da Lei N.º 4 de 5 de Agosto de 1848, ordena se observe o seguinte.

Art. 1.º A Aula de Musica desta Cidade fica provisoriamente incorporada ao Licéo da mesma, e sujeita ao Regulamento de 20 de Abril de 1847 no que poder á mesma ser applicavel.

Art. 2.º O actual Professor continuará a dar Aula em sua casa até que o Governo colloque o Licéo em edificio apropriado, e que tenha as divisões necessarias para nelle se accommodarem todas as Aulas de que he composto.

Art. 3.º As ferias serão desde Domingo de Ramos até o primeiro dia util da Pascoela, e desde o dia de Natal até 6 de Janeiro. Alem destas são feriados as quintas feiras de todas as semanas quando não houverem dia Santo, ou feriado por Lei. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 20 de Setembro de 1848.

*Antonio de Padua Fleury.*

( 19 )  
RESOLUÇÃO

1849. — N.º 4.

Achando se reunidos na confluencia do Rio do Somno com o Tocantins os Indios Carasós, que outr'ora habitavam as margens do Rio Farinha, em o crescido numero d'oitocentos, dirigidos pelo Missionario Apostolico Capuchinho Frei Rafael de Taggia, e devendo resultar do estabelecimento de huma Aldeia naquelle lugar grande vantagem ao publico mormente nos navegantes do Rio Tocantins, e a communicaçã dos habitantes das Villas de Porto Imperial e da Carolina pela estrada que se projecta abrir em direcçã de huma a outra Villa: o Vice-Presidente da Provincia Resolve crear no referido lugar huma Aldeia de Indios Carasós que será denominada — Pedro Afonso — não só para marcar a epoca da sua fundaçã, mas tambem para collocar debaixo dos auspicios, e protecçã de Hum Taó Prestigioso Nome. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 6 de Janeiro de 1849.

*Antonio de Padua Fleury.*